

1150006770-5

39

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

02
d

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

DISTRIBUIÇÃO DO FORO
PORTO ALEGRE - RS
RECEBIDO NESTA DATA
04 SET 2015
NÚMERO DE ORDEM
1150153393-3

REQUERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL

[1] **CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. ("CONTERRA")**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 88.017.165/0001-17, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob o nº 43.2.0043836-6, com sede na Rua Eliziário Goulart da Silva, nº 123, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS, CEP nº 91.040-430; e [2] **R SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA. ("R SCHAEFFER")**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.329.452/0001.00, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob o nº 43.2.0428726-5, com sede na Av. João XXIII, nº 395, bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP nº 91.060-100, ambas integrantes de um mesmo grupo econômico, quando citadas em conjunto denominadas simplesmente "AUTORAS", "REQUERENTES" ou "GRUPO CONTERRA", representadas, neste ato, nos termos contratualmente dispostos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (doc. 01), com base nas disposições contidas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

15:44 31/08/2015 08:14:57 Foro Cachoeirinha DISTRIBUIÇÃO DO FORO

12/2

1. INTRODUÇÃO

As autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise que vem paulatinamente se agravando.

As razões desta crise são as mais diversas e serão pormenorizadas, mais adiante, no momento oportuno.

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

As demandantes, em razão de formarem um mesmo grupo econômico de fato, ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo (aspecto que será desenvolvido no item 2.1 desta inicial).

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar a sua reorganização e, ato contínuo, saldar o seu passivo, com a manutenção da atividade produtora, atendendo ao princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05¹, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Efetuada estas considerações iniciais, as requerentes passam a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos do art. 51 da LRF.

¹ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

12/2

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. DA COMPETÊNCIA

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, insta demonstrar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Observa-se que as atividades das autoras são desenvolvidas em diversas cidades (veja-se, a propósito, as filiais da Conterra destacadas no item 2.4 abaixo). Contudo, em que pese as duas sociedades, por questões organizacionais, terem indicado como sede no registro mercantil a cidade de Porto Alegre/RS, a direção das atividades de ambas as sociedades, bem como de suas filiais, está centralizada na comarca de Cachoeirinha/RS.

Mais precisamente, o principal estabelecimento do Grupo Econômico formado pelas requerentes localiza-se na Rua Manoel José do Nascimento, nº 299, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, CEP nº 94.930-340, endereço este, em que estão situadas as filiais de números "04" e "07" da Conterra, consoante exposto no item 2.4 abaixo.

É no endereço supracitado que se encontra o centro decisório do Grupo Conterra, através de seu prédio administrativo, que congrega o maior volume de negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas e financeiras das autoras.

Ressalta-se que, em se tratando de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, o pedido deve ser ajuizado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05:

12/2

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (grifo nosso)

A expressão “principal estabelecimento”, contida no supramencionado artigo 3º, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.

O “principal estabelecimento”, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: i) congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; ii) é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa - independente de se tratar ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho²:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto³, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento:

² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

³ VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pg. 88.

26
u

O juízo competente não será o da sede se esta divergir do local do principal estabelecimento. A maior evidência da correção desse argumento está no primeiro grande caso de aplicação da Lei nº 11.101/05, que foi o caso VARIG, cuja sede da empresa era Porto Alegre, mas o pedido de recuperação judicial foi processado e julgado na comarca do Rio de Janeiro, local de seu principal estabelecimento. (grifo nosso)

Segue esta mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1006093/DF⁴, no qual restou consignado que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é realmente o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei nº 11.101/05, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (grifo nosso)

Inclusive, este entendimento foi objeto de enunciado na edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça. Tal documento, uma publicação periódica que traz os diversos entendimentos consagrados no STJ sobre temas específicos, apresentou, no enunciado nº 2 da referida edição nº 35, a seguinte inteligência:

2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que do ponto de vista organizacional é nesta comarca de Cachoeirinha/RS, no endereço anteriormente citado, que está concentrado o núcleo financeiro e o poder decisório e diretivo das atividades desenvolvidas pelas sociedades que formam o “Grupo Conterra”, não resta dúvida que a competência absoluta para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é deste ilustre juízo.

⁴ Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

1/2/2

2.2. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

Como já brevemente mencionado nos itens precedentes, as demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato.

Inicialmente, a esse respeito, vale registrar que, conforme se observa do delineamento constante do item "2.4" desta petição inicial, há identidade de sócios/administradores em ambas as sociedades que postulam a recuperação.

Estes elementos, conquanto não sirvam, por si só, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem fortes indícios da sua existência.

O liame que existe entre as sociedades autoras, contudo, é ainda mais sólido, uma vez que possuem uma mesma unidade de comando e administração, com coordenação interempresarial, em razão dos objetos sociais quase que idênticos, com ambas sociedades atuando em ramos correlatos à construção civil.

Ademais, são típicas as situações em que uma das sociedades é garantidora de outra em contratos firmados com instituições financeiras. Há casos, *e.g.*, em que a R Schaeffer figura como interveniente garantidora hipotecária em contrato firmado pela Conterra com determinada instituição financeira (é o caso, *e.g.*, da cédula de crédito bancário nº 341.501.827, firmada com o Banco do Brasil, onde foi ofertado em garantia o imóvel de matrícula nº 67.957 do Registro de Imóveis da comarca de Gravataí/RS).

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de Eduardo Secchi Munhoz⁵, a seguir transcrita:

“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros”.

Mais especificamente, e com total pertinência com o contexto em que estão inseridas as autoras, destaca o mesmo doutrinador que o fator crucial para a identificação da existência de grupo é a ligação que as conduz à perda da independência econômica.

Por sua clareza, reproduz-se o trecho que segue, *in verbis*⁶:

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da *unidade econômica* na *diversidade jurídica*, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica”. (Idem, p. 113)

Assim identifica-se claramente a nota marcante do grupo econômico de fato e que se encontra, à toda evidência, enraizada no caso das autoras: *a unidade econômica apesar da diversidade jurídica*.

Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento desta ação em litisconsórcio ativo (facultativo).

⁵ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. *Empresa Contemporânea e o Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pg. 110.

⁶ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. *Empresa Contemporânea e o Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pg. 113.

Com efeito, presente a codependência entre as autoras, é certo que a reorganização e a reestruturação necessárias à real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa.

Noutras palavras: a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise.

A par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas.

Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, princípio constitucional insculpido nos arts. 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio que ora se apresenta.

Dessa forma, como sustenta Ricardo Brito Costa, importa que “a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”⁷

A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades autoras, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como exaustivamente se demonstrou.

⁷ COSTA, Ricardo Brito, *in Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*, Revista do Advogado nº 105. Associação dos Advogados de São Paulo/SP, ano 2009.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de **recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 46, inciso IV do Código de Processo Civil brasileiro.**

Prevê o art. 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

[...]

IV- ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

A propósito, a ausência de regramento específico na LRF a respeito do litisconsórcio, em casos como o que ora se observa, provoca a incidência da regra do art. 189⁸ do aludido diploma legal, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº. 5693514600, de Relatoria do Desembargador Lino Machado, assim decidiu:

“Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no pólo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, à mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas.” (grifou-se)

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

Muito antes pelo contrário, a cumulação subjetiva, como no caso dos autos, é medida que se impõe.

8 Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

O ajuizamento da demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da **economia processual** e, conseqüentemente, da **celeridade do processo**, previstos na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXVIII.

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, **evitar possível conflito entre os julgados**, permitindo-se a tramitação de forma unificada da recuperação judicial de empresas do mesmo grupo.

A íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também, o seu processo de reestruturação.

Dessa forma, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme - não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade.

2.3. DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Por se tratarem as demandantes de sociedades empresárias, nos termos dos arts. 967⁹ e 982¹⁰, ambos do Código Civil, perfeitamente aplicáveis ao caso as normas concernentes à Lei nº 11.101/05, sobretudo no tocante à Recuperação Judicial.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII¹¹ e 1.076, II¹², ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

9 Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

10 Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

¹¹ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

[...]

VIII - o pedido de concordata.

¹² Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: [...]

Para tanto instrui-se esta inicial com cópia das atas das reuniões que deliberaram e aprovaram por unanimidade o pedido de recuperação judicial das requerentes (doc. 02), satisfazendo-se, desde já, o requisito objetivo para o requerimento do processamento da recuperação judicial.

2.4. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS AUTORAS

Ainda em caráter preliminar, embora constantes nos documentos anexos, as autoras explicitam alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de suas estruturas societárias e operacionais, como segue.

I. CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada;
- **Arquivamento dos atos constitutivos:** 10 de fevereiro de 1976;
- **Capital social:** R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), dividido em cotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada;
- **Objeto:** Exploração de projetos e execução de obras: de construção civil, terraplenagem, pavimentação, repavimentação, edificações, estradas, vias urbanas, rodovias, aeroportos, ferrovias, metrô, túneis, portos, canais, barragens, diques, pontes, viadutos, saneamento, redes de esgoto cloacal, redes de distribuições e abastecimento de água, redes de esgoto pluvial, drenagem, irrigação, dragagem, oleodutos, gasodutos, muros, contenções, sinalização, manuseio e detonações com explosivos, redes de distribuição de energia elétrica, subestações de energia elétrica, iluminação pública, serviços afins e correlatos; obras de conservação, recuperação, manutenção, reabilitação e restauração rodoviária; instalação de canteiros de obras e serviços; a pesquisa e a lavra de

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071.

72/2

jazidas minerais e a indústria de britagem de pedras, em geral; serviços de inspeção de segurança veicular; operação e manutenção de sistemas rodoviários, ferroviários, hidroviários, aeroviários, saneamento, urbanização, loteamentos e condomínios, incorporação, compra e venda de imóveis; locação de veículos, máquinas e equipamentos; comércio de materiais de construção; transportes rodoviários de cargas em geral;

- **Administração:** a administração da sociedade é exercida por todos os sócios, RAUL SCHAEFFER DA SILVA, RENAN SCHAEFFER DA SILVA, RENATO SCHAEFFER DA SILVA, RENEU SCHAEFFER ROLIM DA SILVA e ROMEU SCHAEFFER DA SILVA;
- **Sede:** Rua Eliziário Goulart da Silva, nº 123, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS.
- **Filiais:**
Filial 01 - Travessa Vinte e Seis, nº 350, distrito de Barro Vermelho, Santo Antônio da Patrulha/RS, CEP nº 95.500-000 - NIRE 43.9.0065660-9;

Filial 02 - Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 6705, Parque Florido, Gravataí/RS, CEP nº 94.070-001 - NIRE 43.9.0098071-6;

Filial 03 - Linha Andréas, S/N, Interior, Vera Cruz/RS, CEP nº 96.880-000 - NIRE 43.9.0101554-2;

Filial 04 - Rua Manoel José do Nascimento, nº 299, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, CEP nº 94.930-340 - NIRE 43.9.0133929-1;

Filial 05 - Estrada BR 287, Km 504, Nhu Porã, São Borja/RS, CEP nº 97.670-000 - NIRE 43.9.0139827-1;

Filial 06 - Av. João XXIII, nº 395, São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP nº 91.120-440 - NIRE 43.9.0145837-1;

Filial 07 - Rua Manoel José do Nascimento, nº 299 - Portão 01, Prédio 2, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, CEP nº 94.930-340 – NIRE 43.9.0156963-7;

Filial 08 - Linha São João, S/N, Cerro Largo/RS, CEP nº 97.900-000 - NIRE 43.9.0175230-0.

II. R SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.

- **Tipo societário:** sociedade limitada, regendo-se supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima - Lei nº 6.404/76;
- **Arquivamento dos atos constitutivos:** 06 de agosto de 1999;
- **Capital social:** R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em cotas com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada;
- **Objeto:** Exploração de projetos e execução de obras: de construção civil, terraplanagem, pavimentação, repavimentação, edificações, estradas, vias urbanas, rodovias, aeroportos, ferrovias, metrô, túneis, portos, canais, barragens, diques, pontes, viadutos, saneamento, drenagem, irrigação, dragagem, oleodutos, gasodutos, muros, contenções, sinalização, manuseio e detonações com explosivos, serviços afins e correlatos; obras conservação, recuperação, manutenção, reabilitação e restauração rodoviária; a indústria de britagem de pedras, em geral; operação e manutenção de sistemas rodoviários, ferroviários, hidroviários, aeroviários, saneamento; incorporação de edificações e loteamentos urbanos; compra e venda de imóveis; comércio, a consignação e a locação de veículos, máquinas e equipamentos novos e usados; comércio de materiais de construção; participação em outras sociedades;
- **Administração:** a administração da sociedade é exercida por todos os sócios, RAUL SCHAEFFER DA SILVA, RENAN SCHAEFFER DA SILVA, RENATO SCHAEFFER DA SILVA, RENEU SCHAEFFER ROLIM DA SILVA e ROMEU SCHAEFFER DA SILVA;
- **Sede:** Av. João XXIII, nº 395, bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS.

14/2

3. BREVE HISTÓRICO DAS SOCIEDADES

A Conterra foi fundada em 15 de janeiro de 1976, por Manoel Bento da Silva e seus filhos, Romeu, Renan, Reneu, Raul e Renato, tendo como atividade principal, originariamente, o transporte de materiais.

A partir de 1979 passou a incluir entre suas atividades o comércio e transporte de saibro, sendo que, no início da década de 80, a empresa efetuou o transporte de materiais para diversas obras de grande porte, tais como a construção do trecho da BR-290 entre as cidades gaúchas de Osório e Porto Alegre (*Freeway*).

No final da década de 80, já tendo ampliado seu ramo de atuação, passando também a atuar no ramo da construção civil, venceu sua primeira concorrência pública, para execução do Anel Viário do Campus da CINTEC, no Distrito Industrial de Cachoeirinha.

Entre 1984 e 1990, a Conterra ampliou seu campo de atuação, passando a atuar também como prestadora de serviços para órgãos públicos estaduais, além de intensificar atividades junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Região Metropolitana.

Ao longo dos seus quase 40 (quarenta) anos de atividades, a Conterra adquiriu sólida tradição e vasta *expertise* atuando no ramo da construção pesada, constando em seu portfólio inúmeras obras de infraestrutura nas áreas rodoviária, aeroportuária, viária, mineração, saneamento, loteamentos, construção civil e industrial.

Sua estrutura conta com escritório técnico/administrativo e oficina central localizados no Município de Cachoeirinha/RS. Atualmente possui unidades industriais de britagem e usinas de asfalto estrategicamente localizadas em diversos municípios gaúchos.

Seus principais clientes se distribuem-se em nível governamental Federal, Estadual, Municipal, além do setor privado, destacando-se, dentre estes, o Departamento Nacional de

12/2

Infraestrutura Terrestre (DNIT), o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS) e o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (DEINFRA/SC), além de diversas prefeituras municipais, bem como os inúmeros loteamentos que foram realizados para iniciativa privada ao longo de sua história.

Atualmente, sua atuação baseia-se em obras de construção, conservação e restauração de rodovias e vias urbanas. Para tanto, presta serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, proteção ambiental, iluminação viária, sinalização, segurança viária, bem como a infraestrutura de loteamentos, a produção de pedra britada e a usinagem de massa asfáltica.

Especificamente, a Conterra atua como executora de obras de infraestrutura, sendo especializada nas áreas: *i)* Rodoviária, aeroportuária, viária e industrial (terraplenagem, pavimentação, drenagem, pontes, viadutos, sinalização, iluminação pública, transporte e segurança); *ii)* Saneamento (redes coletoras e distribuidoras, barragens, diques, estações de tratamento, reservatórios e adutoras); *iii)* Mineração (terraplenagem, pavimentação e transporte de materiais); *iv)* Construção civil (construção de prédios habitacionais, construção de escolas, infraestrutura de loteamentos e distritos industriais).

Tendo em vista a gama de terrenos situados na grande Porto Alegre e o aumento das perspectivas para a construção civil, bem como pelo vasto *know how* da Conterra em contratações com órgãos públicos, viu no surgimento do Programa do Governo Federal intitulado “Minha Casa Minha Vida” uma grande oportunidade para diversificar sua atuação e investir no segmento de construção civil.

Surgiu, então, no ano de 2009, a R Schaeffer, como uma espécie de “braço” da Conterra, para atuação específica no ramo da construção civil, estabelecendo, desde sua criação, uma parceria consistente com clientes públicos e privados, especialmente com a Caixa Econômica Federal, tendo em seu portfólio diversas obras já executadas para o supracitado programa governamental “Minha Casa Minha Vida”.

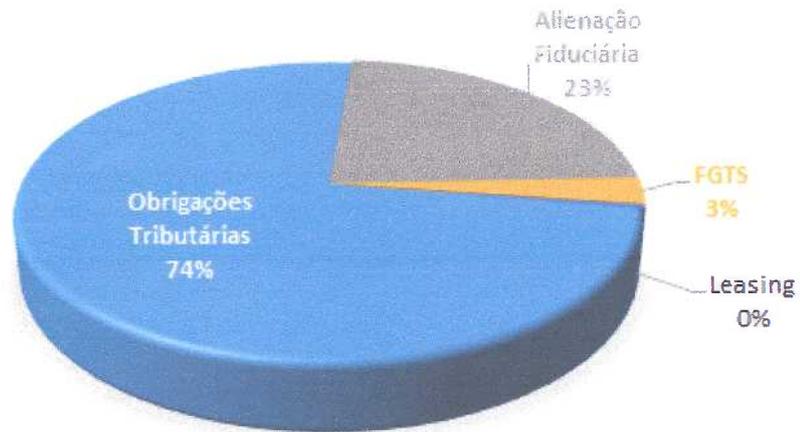
4. DO PASSIVO

O passivo total do Grupo Conterra monta nesta data em R\$ 62.248.873,77 (sessenta e dois milhões duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e setenta e três reais com setenta e sete centavos).

Consoante os gráficos demonstrativos da composição do passivo total abaixo, os quais refletem, de forma unificada, o perfil atual de endividamento do Grupo Conterra:

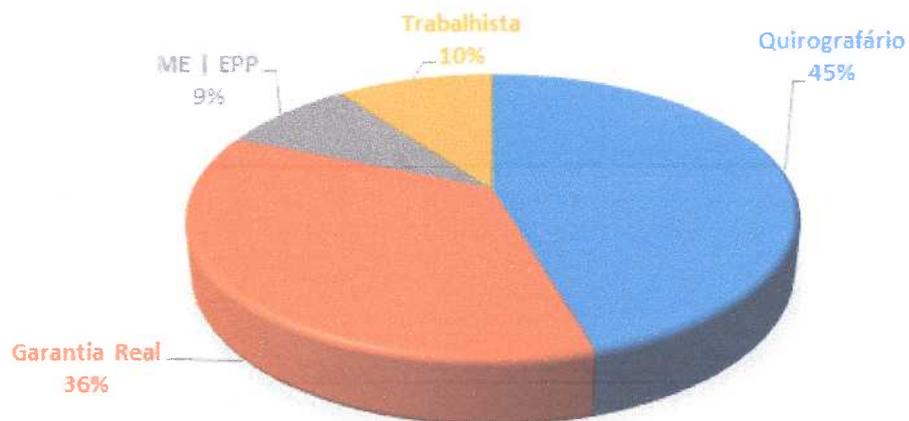


PASSIVO NÃO SUJEITO À RJ



O gráfico a seguir demonstra a composição do passivo sujeito à recuperação judicial (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF), o qual monta em **R\$ 49.978.419,09** (quarenta e nove milhões novecentos e setenta e oito reais com nove centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/05:

PASSIVO SUJEITO À RJ



12/2

13
A

Quanto ao perfil do endividamento, vejamos o gráfico seguinte:



Especificamente, o passivo sujeito à Recuperação Judicial está assim dividido entre as classes previstas no art. 41 da LRF:

Classe	Valor
Trabalhista	R\$ 4.933.521,91
Quirografário	R\$ 22.747.183,67
Garantia Real	R\$ 17.980.181,31
ME/EPP	R\$ 4.317.521,91
Total:	R\$ 49.978.419,09

Todos os créditos acima representados são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial (doc. 5.2), em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.

14/12

5. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que as devedoras atendam rigorosamente aos requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o fiel atendimento às normas incidentes na espécie.

5.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



27
u

Registra-se, então:

- a) Conforme se verifica das certidões simplificadas, as autoras tiveram seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS nos anos de 1976 e 2009, mantendo-se ativas até os dias de hoje (doc. 5.3);
- b) As autoras não são sociedades falidas, como se depreende das declarações em anexo (doc. 03), bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência de qualquer das autoras;
- c) Do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (doc. 03);
- d) Não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na LRF (doc. 04).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI Nº 11.101/05

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor cumprir as condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no art. 51 da LRF.

No presente item, bem como nos respectivos subitens, será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

12/2

22
a

5.3.1 ART. 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira por que passa o Grupo Conterra, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Rachel Sztajn afirma que *“raramente a crise é fruto de um evento isolado”*.¹³

Jorge Lobo, emérito comercialista, em comentários à Lei 11.101/05, concorda:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.¹⁴

Não é diferente no caso da Grupo Conterra, em que há, efetivamente, uma convergência de fatores causadores da atual situação econômico-financeira.

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

Se as requerentes vêm, agora, buscar a sua recuperação judicial, é porque contam com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável.

¹³ SZTAJN, Rachel, SATIRO DE SOUZA JÚNIOR, Francisco, MORAES PITOMBO, Antônio Sérgio A. de, *et al. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101/05 - Artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pg. 248;

¹⁴ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

12/12

23
u

À superação da crise, logicamente, deve preceder a identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação.

Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência. Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades (as quais serão adiante pormenorizadas):

- a) Redução no Lucro Bruto ou Margem de Contribuição;
- b) Aumento da Necessidade de Capital de Giro ocasionado por modificação do ciclo financeiro e conseqüente falta de cobertura;
- c) Elevação do custo operacional, com posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos;
- d) Dimensionamento do Capital de Giro e do custo das fontes de financiamento;
- e) Aumento do Endividamento oriundo de capital de terceiros;

Enumeradas as principais causas da crise econômico-financeira, passa-se ao exame individual de cada uma delas, salientando-se que as exposições são referendadas pelos instrumentos contábeis e financeiros anexos à presente petição inicial.

a) REDUÇÃO NO LUCRO BRUTO OU MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO

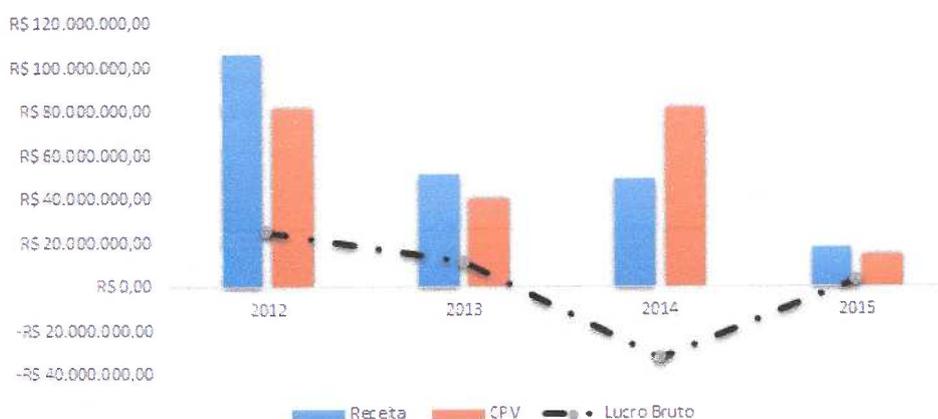
O grupo Conterra nos últimos anos vem enfrentando uma redução de seu Lucro Bruto ou Margem de Contribuição, que nada mais é do que o resultado da Receita Bruta (provinda da venda de produtos e/ou prestação de serviços), diminuído dos custos variáveis diretamente relacionados a estas vendas/serviços, tais como, Tributos sobre a Receita e

12/2

24

Custo do Serviço Vendido (CSV). O saldo resultante é denominado Lucro Bruto, que obrigatoriamente deve fazer frente aos demais custos do grupo – os denominados Custos Fixos, ou ainda aqueles custos que independem diretamente da venda, mas que são necessários para manter a empresa em funcionamento.

Demonstra-se, no gráfico abaixo, o impacto das flutuações do CSV na estrutura econômica do grupo.



b) AUMENTO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO OCASIONADO POR MODIFICAÇÃO DO CICLO FINANCEIRO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA

Em geral, toda a atividade econômica possui um ciclo operacional, compreendido entre o período de tempo que inicia o processo de produção ou prestação dos serviços, até o recebimento (ingresso de caixa resultante da venda do produto acabado ou do serviço prestado).

No caso das autoras, o ciclo operacional abrange a categoria do ativo operacional de curto prazo, sendo composto principalmente das variáveis de contas a receber e dos estoques no Ativo Cíclico; o Passivo Cíclico, em contrapartida, é representado em geral pela

13/2

rubrica de contas a pagar, salários e tributos correntes, todos medidos em dias de permanência na companhia.

O resultado da diferença entre o Ativo e o Passivo Cíclico informa a necessidade ou sobra de recursos relativamente à atividade operacional das empresas.

Este ciclo, eventualmente, haverá de ser financiado, pois a empresa poderá estocar matéria prima para realização de seus serviços, pagar os insumos e outras despesas inerentes à atividade, muito antes do ingresso de recursos oriundos dos serviços prestados.

No caso das autoras, como se observa nas demonstrações contábeis em anexo, ao longo dos últimos anos, o ciclo financeiro se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade.

Indicadores	2012	2013	2014	Gráfico
Prazo Médio de Renovação dos Estoques (PMRE) - em dias	15	330	190	
Prazo Médio de Recebimento das Vendas (PMRV) - em dias	174	556	361	

Outras variáveis que dimensionam o volume de recursos necessários para o financiamento do ciclo operacional são o número de dias a descoberto e o volume de faturamento envolvido na operação. As autoras, no período em análise, apresentam oscilações nas variáveis que afetam diretamente esta necessidade de recursos, que por si só demandam maior volume de recursos destinados ao seu giro, resultando no aumento da necessidade de capital de giro.

Pesaram sobremaneira na operação do Grupo Conterra estes atrasos de pagamento por parte do órgãos Federais, Estaduais e Municipais, os quais chegam a ser superiores a 90 (noventa) dias, contados do vencimento da fatura.

Cita-se, como exemplo, a execução de determinado trecho de uma rodovia. Após a sua conclusão por parte da empreiteira, os trechos passam por medições e, somente depois

o Poder Público autoriza o faturamento do serviço, com a emissão da competente Nota Fiscal, para fins de empenho e pagamento. Usualmente, somente após 30 (trinta) dias da medição dos serviços é emitida a Nota Fiscal, a qual é paga, em média, 3 (três) meses após sua emissão.

Ocorre que, a partir do ano de 2014, as faturas que eram pagas frequentemente no prazo de 3 (três) meses após a emissão da Nota Fiscal, passaram a ser proteladas por longo tempo, sem qualquer previsão de pagamento.

Soma-se a isso, um decreto assinado pelo atual governador do Estado do Rio Grande do Sul, José Ivo Sartori, em 02 de janeiro de 2015¹⁵, o qual suspendeu os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviço por 180 (cento e oitenta) dias, gerando um descompasso entre os ciclos operacional e financeiro das requerentes.

c) ELEVAÇÃO DO CUSTO OPERACIONAL, COM POSICIONAMENTO ABAIXO DO PONTO DE EQUILÍBRIO E CONSEQUENTE FALTA DE COBERTURA DOS CUSTOS

Consoante já exposto no item "3" desta peça, o Grupo Conterra atua, essencialmente, com obras públicas e de infraestrutura, tendo como principal cliente o poder público em todas as suas instâncias (Municipal, Estadual ou Federal).

Esta atuação concentrada no setor público, que alavancou o Grupo Conterra a ser uma das referências gaúchas na execução de obras de construção pesada, a partir do ano de 2011, passou a lhe causar grandes entraves, com o desaquecimento do mercado de obras de infraestrutura. Diante dos excessivos atrasos no início de novas obras (aumento de obstáculos burocráticos) e no repasse dos pagamentos, houve significativo impasse no ciclo financeiro das autoras desde então.

¹⁵ <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/governador-jose-ivo-sartori-assina-decreto-que-corta-despesas-do-governo-127001.html>

Tendo em vista a iminência da realização de grandes eventos esportivos no país, criou-se, àquela época, grande expectativa entre as empresas atuantes nos ramos correlatos ao do Grupo Conterra, considerando o compromisso do Governo Federal de iniciar obras públicas de infraestrutura relevantes por todo o país.

Porém, com o passar do tempo, o cenário que se apresentou era muito diferente. Muitas destas empreitadas sofreram atrasos burocráticos em sua implementação, pelos mais diversos fatores externos, fato este que afetou diretamente as autoras.

Ademais, questões de ordem política e financeira dos próprios entes estatais acarretaram ao longo deste período a desaceleração de pagamentos, de modo que, alguns destes órgãos passaram a restringi-los, protelando-os ao longo do tempo, ou até mesmo retendo os valores.

Há de se ressaltar também como agravante da crise instaurada no setor em que está inserido o Grupo Conterra as grandes expectativas criadas no mercado a partir do anúncio por parte do Governo Federal da criação de um Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2), que previa um investimento estimado de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) em Rodovias e Saneamento pelo Estado do Rio Grande do Sul, além de cerca de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) por parte dos municípios do Estado. Planejou-se, a partir deste anúncio, um crescimento em torno de 20% (vinte por cento) ao ano nas obras das autoras.

Até o ano de 2012, segundo dados consolidados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), apenas 7,2% (sete vírgula dois por cento) das rodovias gaúchas - estaduais, federais e vicinais - eram pavimentadas. Estes dados demonstravam o potencial de crescimento e investimentos neste segmento.

O governo federal sinalizou uma mudança deste cenário, através dos investimentos do PAC e do PAC2, destinados a melhorar a infraestrutura do país. Dentre os projetos

previstos estavam a ampliação da malha rodoviária e a construção de moradias populares através do programa “Minha Casa Minha Vida”, áreas que interessavam diretamente às requerentes.

De acordo com o compromisso propagado pelo Governo Federal ao lançar o programa, até o ano de 2018 diversas rodovias do país estariam duplicadas. Ademais, foi traçada uma meta para reduzir o *déficit* habitacional brasileiro, um dos problemas mais crônicos do país, mediante a construção de 2.000.000 (dois milhões) de unidades habitacionais, das quais 60% (sessenta por cento) voltadas para famílias de baixa renda.¹⁶

Entretanto, alguns fatores modificaram este cenário, devido principalmente a problemas burocráticos, questões ambientais e antropológicas, entre outras, e o ambicioso projeto, que deveria pôr fim a um atraso de 30 (trinta) anos na infraestrutura nacional, até agora, caminha em passos lentos.

Cabe destacar também a falta de um planejamento do Estado, não imune à mudanças no comando do alto escalão do governo. Nas últimas décadas, os partidos governantes têm trocado de posição a cada mandato e, na alternância da gestão, os projetos iniciados por seus antecessores acabam sendo paralisados.

Deste modo, a expectativa outrora criada no mercado, de aquecimento no ramo de atuação do Grupo Conterra, jamais se concretizou. Entre os anos de 2002 e 2012, *e.g.*, o estado do Rio Grande do Sul teve apenas 714 km (setecentos e quatorze quilômetros) pavimentados, representando um crescimento de apenas 5,7% (cinco vírgula sete) no período.

Ao par disso, dos R\$ 12 bilhões do orçamento do DNIT autorizados para uso nas obras do PAC no ano de 2013, apenas 4% (quatro por cento) foram efetivamente utilizados até o final de julho.

¹⁶ <http://www.pac.gov.br/minha-casa-minha-vida>

29
n

Agravando ainda mais a situação, o DNIT esteve em greve durante quase 3 meses no de 2013, razão pela qual, restaram suspensos os pagamentos às requerentes que estavam faturados/protocolados no próprio DNIT, bem como impedidas as emissões de notas fiscais de serviços e insumos desde à deflagrada greve. Esta situação influenciou diretamente no ciclo financeiro das requerentes, criando um rombo nos fluxos de caixa das autoras.

Um exemplo de obra prejudicada por esta greve foi a duplicação da BR-290, entre Eldorado do Sul e Pântano Grande, que teve seu início postergado pela Comissão de Licitação do DNIT até que a greve tivesse fim.¹⁷

Já no que tange aos contratos firmados com o DAER/RS, há de se considerar a drástica redução na alocação de investimentos por parte do governo estadual na malha rodoviária do sul, operada pelas últimas gestões do supracitado órgão, totalmente contrária às previsões e expectativas criadas no mercado.

Tal redução de investimento - ou mesmo a suspensão dos pagamentos, em determinados momentos - causou limitação na capacidade de execução das operações da Conterra, com paralizações não previstas e não orçadas, além da não inicialização de alguns dos contratos. Estes eventos acarretaram um aumento não previsível do custo das operações das requerentes, impactando de forma negativa em seu fluxo de caixa e causando graves prejuízos econômicos.

Aqui, pode ser citada como exemplo a obra de duplicação do Km 0 ao km 5 da ERS-118, contratada pelo DAER/RS, a qual estava sendo executada pela Conterra e foi paralisada com a suspensão dos pagamentos por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁷ <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/greve-do-dnit-suspende-licitacao-para-duplicacao-da-br-290-7270.html>

13/2

Na prática, atualmente a empresa deve produzir em média por 4 (quatro) ou mais meses até que possa receber pelo primeiro mês produzido.

Dessa forma, o Grupo Conterra acabou absorvendo um elevado custo de serviço vendido (CSV), conforme observado na análise das demonstrações contábeis abaixo exposta:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	2012	2013	2014	2015
RECEITA BRUTA OPERACIONAL (ROB)	111.351.825	53.448.264	52.825.478	17.649.473
Serviços	87.992.450	34.435.182	39.606.466	17.501.908
Produtos	23.359.375	19.009.081	13.217.012	147.565
(-) DEDUÇÕES	(5.072.206)	(2.083.399)	(3.875.893)	(594.247)
(-) impostos sobre vendas	(5.072.206)	(2.083.399)	(3.875.893)	(594.247)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL (ROL)	106.279.619	51.360.865	48.947.585	17.055.226
(-) CMRV / CPV / CMV / CSV	(81.305.351)	(40.182.254)	(82.374.754)	(14.350.931)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	24.974.267	11.178.611	(33.427.169)	2.704.295
(-) Despesas Tributárias	(517.898,38)	(383.109)	(243.667)	
(-) Despesas Administrativas	(3.083.009,21)	(3.946.795)	(698.296)	(203.824)
(-) Outras Despesas Operacionais	(4.561.268,62)	(4.129.558)	(11.009.946)	(2.166.144)
(+) Outras Receitas Operacionais	31.812,54	1.671.892	25.212.515	
EBITDA	16.843.903	4.391.041	(20.166.563)	334.328
(-) Despesas Financeiras	(4.605.834,14)	(5.347.292)	(9.788.463)	(1.739.278)
(+) Receitas Financeiras	469.019,00	303.363	141.961	39.424
(-) Outras Despesas Não Operacionais	(492.059,04)	-	-	(88.881)
(+) Outras Receitas Não Operacionais	19.595,53	-	-	460.406
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	12.234.625	(652.898)	(29.813.065)	(994.001)
Provisão para IR/CSLL S/Lucro	(2.642.126)	(40.043)	(295.986)	(145.865)
LUCRO LÍQUIDO	9.592.499	(692.941)	(30.109.051)	(1.139.866)

d) DIMENSIONAMENTO DO CAPITAL DE GIRO E CUSTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Investimentos em capital de giro operacional podem representar maior ou menor proporção do investimento total. Estas imobilizações de recursos, todavia, são indispensáveis ao funcionamento das autoras.

Diferem das aplicações em ativos fixos pelo fato de consistirem em rubricas renováveis e variáveis, cujas dimensões dependem da própria atividade.

Assim, quando a necessidade de capital de giro é relativamente estável, recomenda-se que seja financiada por recursos permanentes, ou seja, próprios ou de terceiros a longo prazo.

Disso resulta a necessidade de buscar outras fontes de financiamento, já que na estrutura de capital da empresa não se encontra capital próprio suficiente para cobrir a necessidade de capital circulante.

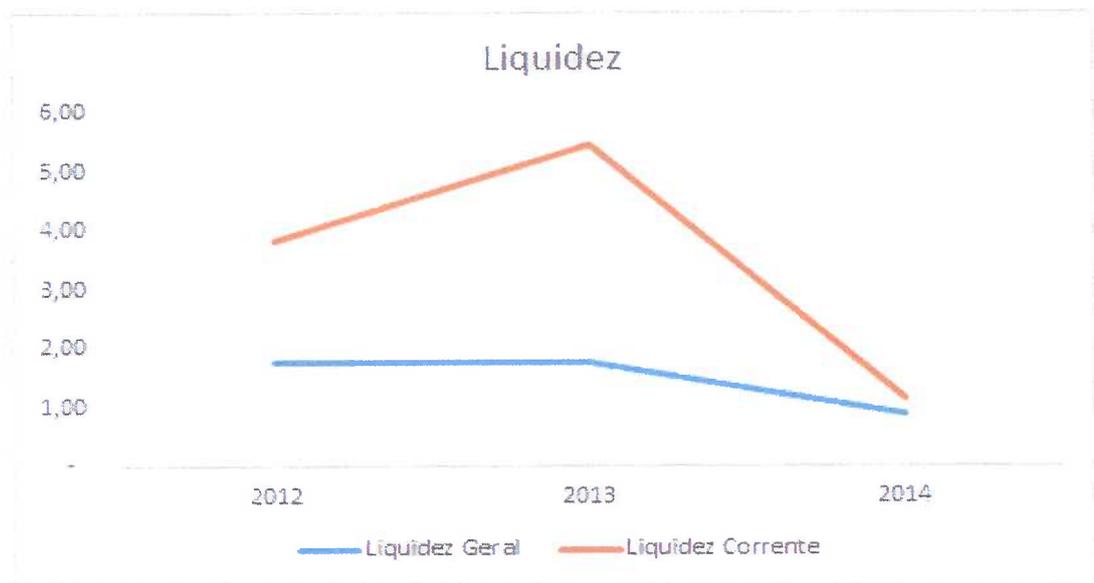
Não resta, assim, alternativa senão a busca constante de fontes de financiamento através de terceiros. A busca por capitais de terceiros, a seu turno, envolve custos e riscos, pois aquele que cedeu capital para a empresa tem expectativa de uma remuneração contratada, a qual muitas vezes se coloca acima da capacidade da respectiva tomadora; esta, já debilitada financeira e economicamente, tem de assumir novos custos (remuneração do capital de terceiros ou custo financeiro).

A evolução destes custos e a participação do capital de terceiros sobre o capital próprio das requerentes são demonstrados no gráfico a seguir.



É notório o crescente aumento do financiamento por conta de terceiros na composição da estrutura de capital das empresas. Em 2014 houve uma elevação de capital de terceiros na ordem de 310% (trezentos e dez por cento), que somada às demais dificuldades do ano, agravaram em muito a situação econômica da empresa (geração de resultado) e financeira (capacidade de pagamento de suas obrigações).

Em razão da crise financeira instalada, constata-se que os índices de desempenho das sociedades apresentaram sinais de descompasso entre ativos e passivos, como demonstrado nos indicadores de liquidez a seguir:



Diante do até aqui exposto, fica evidente que as autoras necessitaram tomar medidas emergenciais, evitando assim a paralisação das atividades e o avanço da corrosão de sua estrutura de capital e de seu ativo operacional.

e) DO ENDIVIDAMENTO E DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Como já referido, as requerentes, a partir de determinado momento, passaram a suprir eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

33
u

Recentemente, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais as autoras já operavam, bem como a abertura de novas fontes de financiamento – sobretudo as de baixo custo.

No ano corrente, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs às sociedades o comprometimento de seus caixas com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

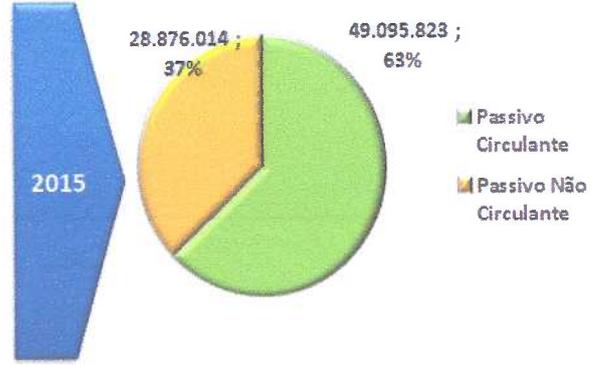
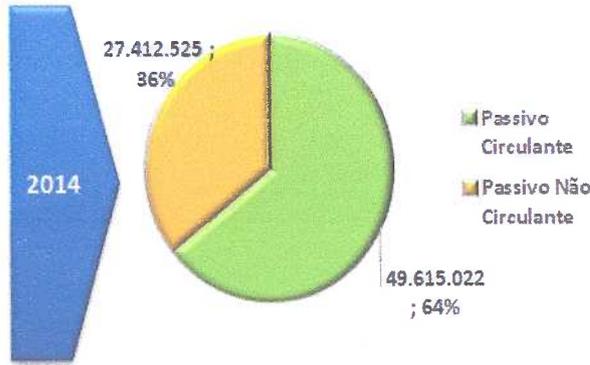
Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo, como se demonstra nos gráficos a seguir:

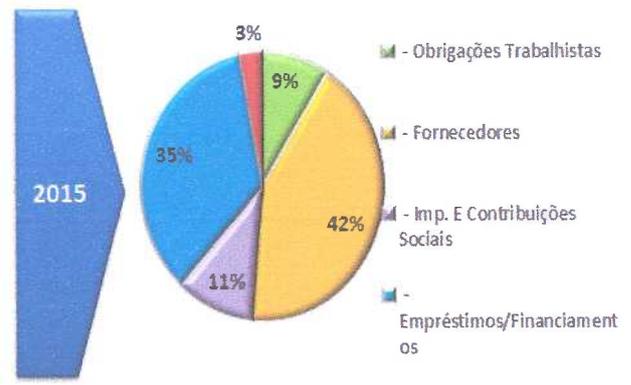
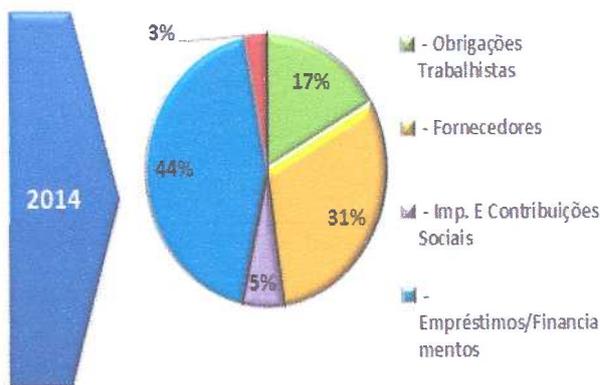
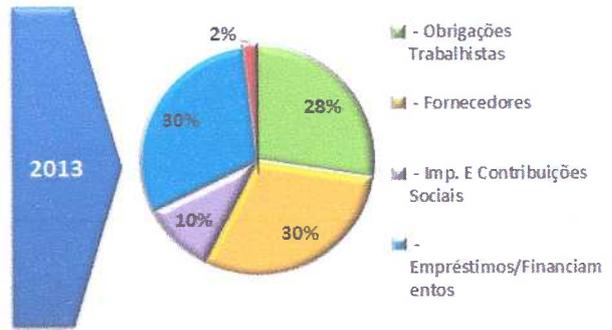
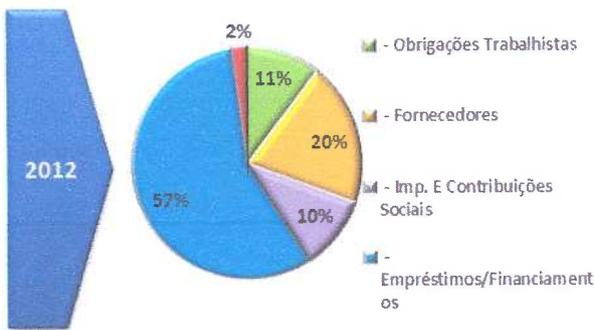


12/2

34
✓



A seguir, demonstra-se, para uma melhor compreensão do cenário, a subdivisão do passivo:



Percebe-se, portanto, que a situação debilitada em que o Grupo Conterra hoje se encontra não se restringe somente à aspectos financeiros, mas também econômicos,

[Handwritten signature]

políticos e estruturais, restando evidenciada a necessidade de se repensar toda sua estrutura, buscando a reestruturação de sua gestão, bem como redesenhar a sua operação, visando o aumento da eficiência, vital para a preservação de seu projeto empresarial.

Neste cenário, vislumbrou-se no instituto Recuperação Judicial a única solução viável e eficaz para as autoras, possibilitando que o Grupo Conterra possa honrar com todos seus compromissos, presentes e futuros, e reorganizar sua atividade empresarial.

5.3.2 ART. 51, INCISOS II A IX (Doc. 05)

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d** - doc. 5.1: demonstrações contábeis dos exercícios de 2012, 2013, 2014; balanço de determinação; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- b) **Art. 51, III** - doc. 5.2: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;
- c) **Art. 51, IV** - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento: apresentada em apartado;

36
L

- d) **Art. 51, V** - doc. 5.3: certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social de ambas as requerentes;
- e) **Art. 51, VI** - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa: apresentada em apartado;
- f) **Art. 51, VII** - doc. 5.4: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;
- g) **Art. 51, VIII** - doc. 5.5: certidões dos cartórios de protestos da sede e das filiais de ambas as sociedades;
- h) **Art. 51, IX** - doc. 5.6: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

6. DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira das requerentes foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

12/2

32
h

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das autoras, dificultando ainda mais a gestão do grupo econômico por estas constituído.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação das empresas (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira das autoras estará por estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. **Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Precedentes do TJRS e STJ.** Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) grifo nosso

1/2/2

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Empresa em recuperação judicial. Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão. Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) grifo nosso

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Ademais, ressalta-se que em ações idênticas à que agora se propõe (Ação de Recuperação Judicial nº 086/1.15.0004177-3, também desta comarca de Cachoeirinha/RS), a pretensão de diferimento do pagamento das custas iniciais restou acolhida, nos seguintes termos: *“O pagamento das custas processuais ao final, embora carente de previsão legal, tem sido admitido. Veja-se o Agravo de Instrumento Nº 70064767742/TJRS [...] Não há, aqui, impedimento à aplicação desse entendimento pretoriano”*.

7. DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO | RELAÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As autoras instruem a presente ação, acostando em apartado as declarações contendo a lista com os bens de todos os seus sócios e administradores, bem como a relação contendo nome, funções e salários de todos seus empregados, conforme exigido pelo art. 51, incisos IV e VI da Lei nº 11.101/05, requerendo sigilo legal, com amparo, dentre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Em assim sendo, no intento de evitar-se a exposição indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, estas serão apresentadas em apartado a esta petição inicial, às

quais requer seja determinada por Vossa Excelência a autuação em separado, sob proteção do segredo de justiça.

Nada obstante, requer que este r. Juízo determine seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais informações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização deste ilustre Juízo, ouvidas antes as ora requerentes, o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

Tal medida se mostra amplamente plausível, com base nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, e vem sendo costumeiramente acatada pelos Tribunais brasileiros, consoante as ementas ora transcritas:

[...] DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A , sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor; II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes; V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requente; VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes; IX- a relação de bens particulares dos controladores e

administradores das sociedades e de suas filiais; X- a lista de empregados da segunda requerente. XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias; XII - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. **XVI- DETERMINO SEJAM ACAUTELADOS EM CARTÓRIO, EM LUGAR COM ACESSO RESTRITO AO RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA, COM VISTA SOMENTE MEDIANTE DESPACHO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: I) LISTA DE EMPREGADOS E II) RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS DIRETORES.** Nomeio para função de Administrador Judicial a ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada. Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro - Processo nº 093715-69.2015.8.19.0001). (grifo nosso)

8. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requerem as Autoras:

- a) Seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões explicitadas no item '6' acima;
- b) Seja acolhido o pedido de autuação em separado das declarações de bens dos sócios, bem como da relação integral dos empregados do Grupo Conterra, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões expostas no item '8' acima;

c) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 49.978.419,09 (quarenta e nove milhões, novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e nove centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Cachoeirinha, 31 de agosto de 2015.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS nº 60.105


EDUARDO ROESCH
OAB/RS nº 62.194